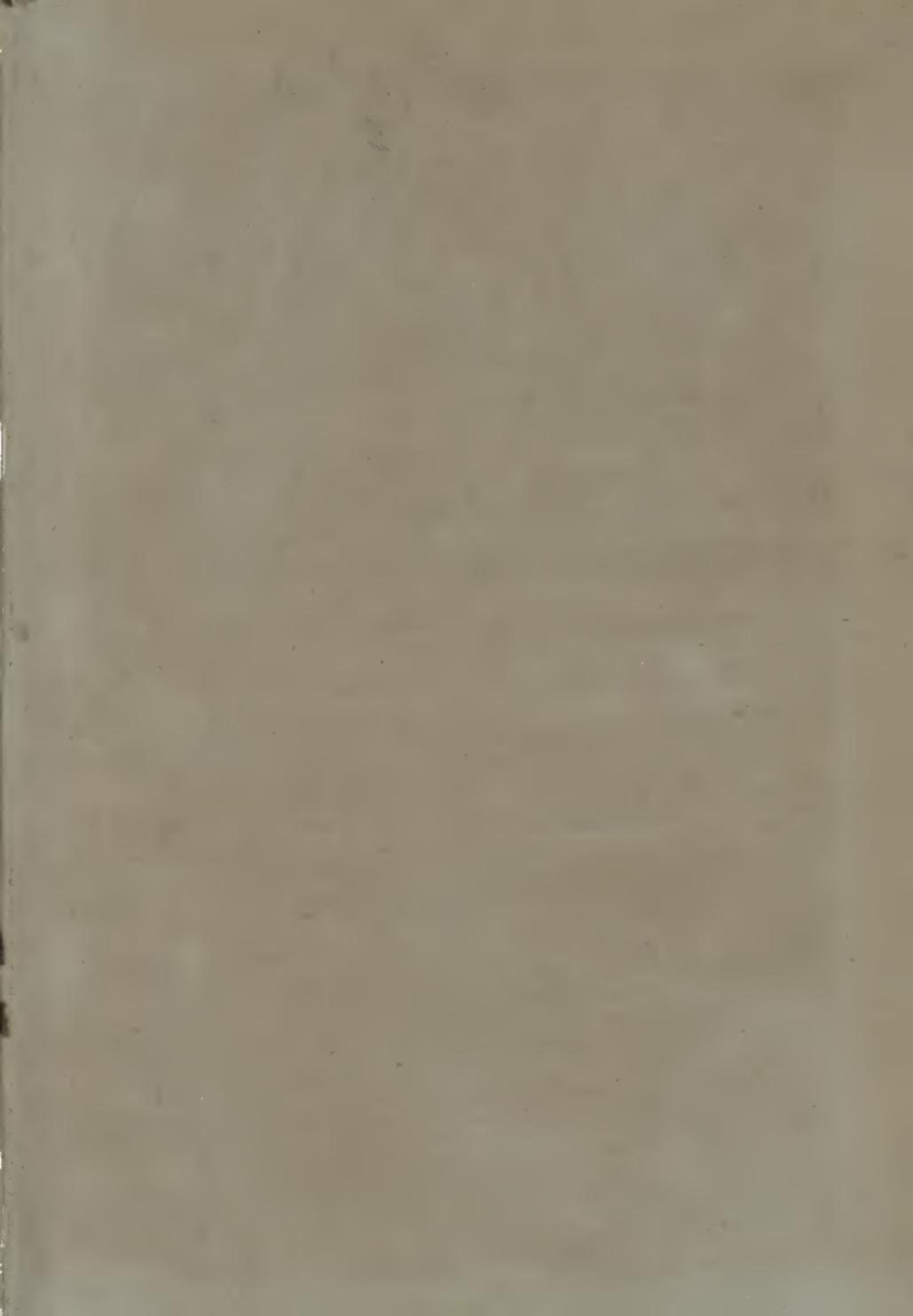


M



INSTRUCCIONES LEGALES

DEL AÑO DE 1808

REPUBLICA ARGENTINA
SECRETARÍA DE JUSTICIA

REVISIÓN

PLA ALTA DE LA

REVISIÓN DE LOS DOCUMENTOS
DE LA SECRETARÍA
DE JUSTICIA



BUENOS AIRES.

EN LA OFICINA DE LA SECRETARÍA DE JUSTICIA



DE LA OFICINA DE LA SECRETARÍA DE JUSTICIA

M-14-47

1331

F. J. A. B.

INSTRUCCOES GERAES
PARA SE FORMAR
O
CADASTRO, OU O MAPPA
ARITHMETICO-POLITICO
DO
REINO,
FEITAS POR ORDEM
DE
SUA ALTEZA REAL
O
PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR
PELO DOUTOR
JOSÉ ANTONIO DE SÁ,
*Desembargador da Casa da Supplicação, e Superintendente Geral
da Decima da Corte, e Reino.*



LISBOA,
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.
A N N O M. DCCCCL.

Por Ordem de Sua Alteza Real.

TEndo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor encarregado a V. m. por Aviso desta Secretaria de Estado de 15 de Julho de 1794, de formar o Plano, e Regulamentos de Correição ; e Havendo approvedo, e ratificado os que havia posto em prática na Comarca de Moncorvo, pelos outros dous Avisos expedidos em o primeiro de Setembro de 1790, e 11 de Maio de 1793 ; e sendo-lhe finalmente agora presentes o referido Plano, e Regulamentos, que igualmente tem merecido a sua Real Approvação : He servido Determinar, que V. m. extraia delles as minutas sobre os Objectos, que exigem prompta providencia nas Comarcas, e as faça subir á Real Presença do mesmo Senhor por esta Secretaria de Estado : E He outrosim servido, que das Instrucções Geraes para se formar o Mappa Arithmetico-Politico do Reino, que agora se mandão imprimir por conta da Real Fazenda por Ordem da data deste, extraia V. m. os Artigos, que lhe parecer serem precisos mandar averiguar nas Terras ; Ordenando aos Corregedores das Comarcas, ou a quaesquer outros Magistrados, que os examinem, e os remetão a V. m. com toda a possivel brevidade ; e sobre todos os Objectos dos ditos Artigos formará V. m. huma conta exacta, que fará subir a esta mesma Secretaria de Estado, para se darem á vista della aquellas providencias, que mais convierem ao Bem Commum, e ao Real serviço do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que assim o Ordena. O que participo a V. m. para sua devida intelligencia, e para que assim o execute.

Deos guarde a V. m. Paço em 15 de Agosto de 1801.

Luiz Pinto de Sousa.

Senhor Desembargador José Antonio de Sá.

Cumpra-se, e registe-se, e se expêção as Ordens.
Lisboa 20 de Agosto de 1801.

Doutor Sá.

Douçante a V. m. faço em 12 de Agosto de 1801.

João Pinto de Sousa.

Senhor Desembargador José Antonio de Sá.

PREAMBULO.

I.

SENDO muito conveniente ao Governo ter em Mappa o estado do Reino relativamente á Agricultura, ao Commercio, á Povoação, ás Artes, á Policia, aos Estabelecimentos de Bem Commum, á Justiça, e Fazenda, e a outros Objectos de Administração Pública, e Economica; para corrigir o abuso, obstar á violencia, proporcionar os onus pessoases, e reaes; prover as necessidades públicas, e o melhoramento, e bem dos Póvos; em execução das Reaes Ordens formei os Artigos, que me pareceo deverem averiguar-se para poder obter-se o Cadastro, ou o Mappa Geral do Reino; enchendo-se as Taboas segundo o Modélo das que propuz nas Provas num. 60. ao Titulo 172. do Plano Geral de Correição, e que Sua A. R. se dignou approvar, e mandar imprimir em Ordem de 28 de Setembro de 1797.

II.

He verdade que em todos os tempos os nossos Sabios Legisladores, conhecendo a necessidade deste meio, intentarão instruir-se sobre o estado das cousas; já pela sua entrada pessoal nas Terras, aonde fazião Correição; já pelas Representações dos Póvos em Cortes; já pelas Alçadas, que mandavão ás Provincias; já pelas Contas dos Corregedores das Comarcas: Nunca com tudo se puderão obter noticias sufficientes; porque o crescimento do Reino, e dos Negocios, fazendo preciso o Assento fixo dos Principes, obftou ás Supremas Averiguações, e Correições, que por si fazião. (1) Os Procuradores das Cortes, além de não con-

A ii

cor-

(1) He notavel o Requerimento, que os Poyos fizeram ao Senhor Rei D. João III. no Cap. 96. das Cortes de Torres Novas, e Evora de 1525, e 1535, pedindo-lhe houvesse por bem ir cada 6 annos em Pessoa aos Lugares principaes, e Comarcas de seus Reinos, e Fortalezas; porque, além de ser muito seu Serviço, faria grande Me-

correrem de todas as Terras, seguíão partidos, e interesses diversos dos dos Póvos, a cujo Requerimento se revogárão muitas vezes por Embargos Capitulos das mesmas Cortes. (2) As Alçadas, que em diferentes tempos se mandárão pelo Reino, ou se limitavão a commiões particulares, ou não podião desempenhar as que envolvião diversos objectos: (3) Tendo talvez produzido menor effeito o que em todos os nossos Codigos se exigio dos Corregedores das Comarcas, obrigados pelo seu importante Regimento a dar parte ao Soberano do que provêrão respectivamente á Povoação, á Justiça, á Governança, e Bem Commum. (4) Além de que

eè, e Justiça a seus Povos; e o dito Senhor Rei na resposta a este Capitulo, se Dignou agradecer-lhes a lembrança, promettedo-lhes de o fazer assim, quando boamente pudesse. O Senhor D. João I. fez várias Corteições extraordinarias; e a ellas devêrão a sua criação os Juizes de Fôra de Lamego, Guarda, Pinhel, Coimbra, e Castello-Branco, segundo a Ordenação do Senhor D. Afonso V. Liv. I. Tit. 25. §. 1.

(2) Nem a todas as Terras era permitido mandar Procuradores, quando se celebravão Cortes; mas somente ás que tinhão Privilegio especial, as quaes não excedião de 21 Cidades, e 71 Villas, repartidas por 18 Bancos; e supposto que houve numero maior nas Cortes de 1642, foi hum caso extraordinario. Da exactidão, e fidelidade dos mesmos Procuradores se desconfiou diversas vezes, de que podem ser testemunhos: 1.º a Carta de 5 de Agosto de 1431. Cap. 2. dirigida ao Conselho de Silves; 2.º a repulsa, que soffrêrão alguns por incapazes nas Cortes de 1674, mandando-se proceder a nova eleição; 3.º as Cortes de 1439, para as quaes forão obrigados a fazer assinar, e ratificar em Camara os Capitulos, que devião offerecer: 4.º as de Santarém, e Almeirim, para cuja apresentação verificação as suas Procurações nas Secretarias: 5.º as de 1645, que os obrigou á mesma verificação perante o Procurador da Coroa.

(3) Para os Encabeçamentos das Sizas, e alterações, que nelles se fizerão, se mandárão Ministros privativos em diversos tempos pelos Senhores Reis D. João III., D. Sebastião, e D. Pedro II. No Real Arquivo da Torre do Tombo, gaveta 2, maço 8., se acha o Regimento dado em Bé-

ja pelo Senhor D. João III. a 20 de Setembro de 1526 a Christovão Mendes, mandado á Provincia de Trás os Montes sobre este Negocio, o qual he hum importante Documento para se conhecer a Prudencia, e Sabedoria do dito Senhor Rei. Em 1612 se mandou huma Alçada privativa para conhecer do estado, em que se achava a Administração dos Bens dos Conselhos, a que se deo Regimento em data de 17 de Maio do mesmo anno, e sobre que se pôde ver a Col. 1. á Ord. Liv. I. Tit. 66. num. 14. Sendo tambem digno de ler-se o Alvará de 13 de Abril de 1648, em que o Senhor D. Pedro II. prescreveo Regimento ao Licenciado Antonio de Macedo Pereira sobre a alteração dos Encabeçamentos das Sizas, na Provincia da Estremadura, o qual se acha registado na Camara de Setubal, no Liv. dos Registos, que tem a Rubrica = Mattoz = de fol. 155 vers. até fol. 219 vers.

De varias, e importantes averiguações sobre Povoação, Policia, e Economia, forão ultimamente encarregados os Ministros Demarcantes das Provincias pela Meza do Desembargo do Paço.

(4) Veão-se as Ordenações Affonsin, Liv. I. Tit. 23. Manoelin. Liv. I. Tit. 39. Philippin. Liv. I. Tit. 58. §§. 3. 10. 12. 18. 42. e 54. Aparecem ainda no sobredito Real Arquivo da Torre do Tombo algumas das proprias Cartas, que os Corregedores escrevião aos Senhores Reis, a quem davão parte do que provêrão sobre o Bem Público das suas Comarcas; sendo entre estas a que Pedro Vás, Corregedor de Trás os Montes, escreveo ao Senhor Rei D. Manoel, datada da Fonte Longa em 3 de Setembro de 1515, sobre o que tinha praticado com os Padres

que a Arithmetica Politica posteriormente achada, e observada, he a unica sciencia, por meio de que se póde obter o Prospecto Geral, ou o Cadastro do Reino, ainda na falta de noticias exactas, que se não devem pertender, nem esperar deste genero de averiguações, supprindo-se pelas aproximadas: O dito Prospecto servirá ao Principe N. S. para ver n'hum golpe de vista o estado actual do seu Reino, e aquelle de melhoramento, de que he susceptivel em beneficio dos seus fieis Vassallos.

III.

Seja qual for o methodo, que se adopte neste Negocio para a averiguação dos seus multiplicados Ramos; ou se commetta ás diversas Repartições estabelecidas, ou a huma Authoridade privativa, he sem dúvida que devem escolher-se Ministros, e Pessoas intelligentes nas materias respectivas, que por si, ou com Adjuntos averiguem os objectos, que lhes forem incumbidos; remettendo-se-lhes Instrucções extrahidas destas geraes, e amplificadas com o que mais occor-

rer,

dos das Igrejas, e seus Rendimentos, e sobre outras cousas de diverso objecto, a qual se acha na gaveta 20, maço 6, num. 34 do mesmo Real Arquivo. Por effeito desta obrigação, no tempo em que servi o Lugar de Corregedor da Comarca de Moncorvo, apresentei immediatamente a Sua Magestade o Extracto dos meus Provimientos sobre a Reforma dos abusos introduzidos no Foro, na pratica dos Regimentos das Camaras, Juizes, e Almotacés, na Policia Economica, na Administração dos Bens, e Rendimentos dos Conselhos; sobre Propinas indebitas; incurialidade das Posturas, e extorsão excessiva de Condennações: sobre a Agricultura, reparo das Estradas, e Pontes; sobre excessos de Jurisdicção, e Excommunhões cominadas incompetentemente pelos Prégadores da Bulla da Cruzada; e sobre varios outros Ramos da Administração Pública, e os concernentes á Justiça, e Fazenda, de que resultarão as promptas, e saudaveis Providencias, que cohibirão as incompetentes Excommunhões em todo o Reino dos Prégadores da Bulla, e sustentarão os meus Provimientos de Correição, ainda contestados em diversas Repartições, sendo confirmados, e ratificados por 11 Avisos,

8 Provisões, e duas Sentenças das Relações, e Casas do Porto, e Supplicação, na conformidade das Leis, que os mesmos Provimientos suscitão: sendo depois o Principe N. S. servido commetter-me não só a Reforma da mesma Comarca, mas o Plano Geral de Correição para estes Reinos, que está concluido, e addicionado com muitos, e importantes Documentos, juntos na Pasta das Provas, entre as quaes em num. 60 he o Modélo das sobreditas Taboas, que fazem parte destas Instrucções, indicadas no Titulo 172 do mesmo Plano; sendo tudo o resultado das minhas observações, combinadas com as nossas Leis, e antigos Diplomas, em 10 annos de effectivo trabalho, que durei, até que fui promovido ao Emprego de Superintendente Geral da Decima, por Decreto de 18 de Outubro de 1758; achando-se ultimamente o mesmo Plano approvado pelo dito Senhor, que me ordenou extrahir delle as Minutas sobre os objectos, que exigem prompta Providencia nas Comarcas, para as fazer subir á Sua Real Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, donde dimanou a Ordem respectiva na data de 15 de Agosto deste corrente anno.

rer, aonde se declarem os Artigos, que hão de inquirir, e a maneira ; os Documentos, Productos, e Amostras, que devem remetter-se ; e as Descripções, e Cartas Topograficas, que se hão de fazer.

IV.

Estes Commissarios deverão formar huma Descripção exacta do que tiverem achado, addicionando-a com as reflexões, e projectos, que lhes parecerem applicaveis no estado actual das cousas, remettendo assim tudo ás Repartições, donde dimanarem as Ordens, as quaes, depois de terem recolhido as noticias competentes, farão outra Descripção geral, reduzindo a Mappa o que for susceptivel desta abbreviatura pelo Modélo das sobreditas Taboas, interpondo o seu Juizo sobre as necessidades occorrentes, e Providencias, que ellas exigem, ainda relativamente ao Direito estabelecido em Justiça, ou Fazenda ; para dever reformar-se, ou alterar-se, segundo as circumstancias actuaes : Fazendo subir tudo á Real Presença, para se Dignar o Principe N. S. prover o que achar necessario ao bem, e melhoramento do Reino, segundo o seu Real Agrado, e Serviço.

V.

Tendo mostrado a experiencia nos Conhecimentos de Povoação, que os que se deduzem dos Nascidos, Casados, ou Mortos, comparativamente com os de certas Villas, aonde tambem se arrolarão os Habitantes, he medida, em que pouco se póde ter confiança, sem precederem primeiro as averiguações locaes de todas as Terras ; pois que os Nascimentos, Casamentos, e Mortes differem consideravelmente entre huns, e outros Paizes, pela diversidade de Clima, dos Contagios, das Emigrações, dos Costumes, da Industria, das Commodidades da Vida, &c. ; accrescendo a incerteza dos Extractos Parochiaes ; não só porque são diminutos os Assentos ; já por falta de noticias, principalmente nas Terras maiores ; já porque os de diferente Religião se não alistão nas Parochias ; já porque a pobreza de mu-
tos

tos dá causa a descuidos no Officio de que se não percebe utilidade ; sendo além d'isso os ditos Assentos faltos dos requisitos, que requerem conhecimentos mais exactos ; faz-se por tanto necessário o Alistamento Geral do Reino por Famílias , sejam de particulares, ou de Corporações ; individuando as circumstancias , que possão constituir as diversas Classes de Pessoas existentes com a enumeração dos que nascêrão , casárão , e morrêrão nas ditas Famílias em hum anno dado ; mandando-se vir ao mesmo tempo , e do mesmo anno as Listas dos Assentos Parochiaes , ou de outras Repartições , sejam Militares, Civis , ou Ecclesiasticas , e ainda Estrangeiras , para se examinar a differença.

VI.

E porque este Alistamento Geral por Famílias deve renovar-se sómente passados 20, ou 30 annos ; para se conhecerem em tanto as alterações , que vai soffrendo a Povoação , se farão recolher annualmente os sobreditos Extractos das mesmas Parochias , e Repartições ; porque , tendo precedido o Arrolamento mais exacto em cada huma das Terras , pela differença , que se achar nos Nascimentos, Casamentos , ou Mortes , se poderá inferir o número dos Habitantes por huma estimativa , fazendo-se hum cálculo aproximado sobre a variedade , para se deduzir a Povoação existente. E seria util mandar-se a todos os Bispos , e ás mais Repartições competentes o Modélo , por onde se devem para o futuro fazer os sobreditos Assentos , para delles se obter maior gráo de probabilidade.

VII.

Em quanto ao Cadastro relativo ás Terras se tem já prescripto o methodo na saudavel Lei novissima de 9 de Junho deste corrente anno , para se formarem os Registos, e Cartas respectivas , cujas noticias se devem obter pela maneira alli prescripta.

tos de cartas e delimitados no Quadro de que se trata, e
 unidas, sendo alem disso os ditos Alvaras, e as
 ditas, que se referem a conhecimentos mais certos, e
 por tanto necessarios o Altitamento Geral de F. e
 Famílias, e de Particulares, ou de Corporações, e
 viduando as circumstancias, que se referem a
 las Clases de F. e de Particulares, e a
 nascão, e a morte, e a vida, e a
 anno, e a vida, e a morte, e a vida, e a
 Repartidos, e de Particulares, e de
 ainda Particulares, e de Particulares, e de

VI

E para esse Altitamento Geral, e para
 renovar-se somente os dados, e para
 phereos, e para os dados, e para
 voadão, e para os dados, e para
 dos das mesmas Particulares, e para
 do precedido o Altitamento geral, e para
 Terras, e para a vida, e a morte, e a
 Camamentos, ou Mortes, e para a vida, e a
 Habitantes, e para a vida, e a morte, e a
 aproximado sobre a variedade, e para a vida, e a
 existente, e para a vida, e a morte, e a
 mais Repartidos competentes o Altitamento, e para a vida, e a
 vem para o futuro fazer os sobreditos Altitamentos, e para a vida, e a
 de ser mais gado de probabilidade.

VII

Em quanto ao Cadastro relativo ás Terras, e para a vida, e a
 principio o metodo a seguir, e para a vida, e a
 nio deste corrente anno, e para a vida, e a
 Cartas respectivas, e para a vida, e a
 para a vida, e a

Os Conhecimentos, que devem recolher-se para se formar o Mappa, ou o Cadastro do Reino, se indicão na Instrucção Geral dos Quesitos seguintes, pelos quaes se deve averiguar.

P O V O A Ç Ã O.

I.

NO que he relativo á Povoação o numero dos Fogos, e Pessõas de qualquer idade, sexo, estado, ou classe; se as existentes são naturaes do Paiz, ou de fóra, Nacionaes, ou Estrangeiros, Domiciliarios, ou Transeuntes; e se ao tempo do Alistamento se achão alguns fóra com animo de voltar, e em que partes: Se são Solteiros, Casados, Viuvos, Pais, ou Filhos Familias, Orfãos, Expostos, &c. Se Clerigos, e a sua Ordem, e Beneficio; se Tonsurados sómente, se Frades, e os seus Empregos uteis; se Freiras, ou Recolhidas.

II.

A qualidade, e Privilegio de cada hum: Os seus diversos Cargos, Postos, e Occupações, sejão no Foro Secular, ou Ecclesiastico, nos Officios de Justiça, ou Fazenda, ou no Ensino Público; o numero dos Aposentados nestes Officios com Ordenados, ou Privilegios; e o dos Advogados, Agentes, Letigantes, Criminosos, Prezos, Condemnados em ambos os Foros: Sejão na Tropa Terrestre, de Linha, Milicias, Ordenanças, na Marinha, e Brigada Real: O numero dos Reformados com Soldo, ou Privilegio sómente, o dos Prezos, Criminosos, Condemnados, e Desertores: Sejão na Lavoura, Commercio, Fabricas, Artes Liberaes, ou Mechanicas, e o numero dos Negociantes fallidos: Sejão Escravos, Creados dos Particulares,

das Igrejas, dos Mosteiros, ou Corporações, e as suas diversas classes : Seão Ermitães , Pedidores , Mendicantes , Vadios , &c.

III.

A subsistência de cada hum , e a enumeração dos Morgados , Terçionarios , e Donatarios da Coroa , e Ordens , &c. A disposição de todos , saudavel , ou morbosa : O numero dos Nascidos em hum anno dado , com o dos Casados , e Mortos , em quaesquer idades , e classes ; e o das Doenças , ou successos , de que se seguiu a mesma Morte ; e o que ha de notavel , e extraordinario em qualquer Família : Em geral o Temperamento , Character , e Genio dos Habitantes ; e a maneira dos seus Ritos , Funções , e Espectaculos.

IV.

Se as Terras se achão mais , ou menos povoadas do que antigamente , por exemplo ha 30 , ou 40 annos a esta parte ; e as causas fysicas , e moraes da differença : Se a Despovoação provém da qualidade do Clima , e multiplicidade de Doenças mortíferas causadas dos máos viveres , agoas estagnadas , falta das correntes , impureza do Ar inquinado com exalações provindas de senão limporem as Ruas ; da proximidade dos monturos , e má situação das Casas ; da pequena profundidade das Sepulturas , e dos Cemiterios no interior das Terras ; das immundicias , que ficão no fundo dos Rios , Lagôas , ou Tanques , que se defeccão , e as que trazem os Ventos das partes infectadas ; do excessivo Venereo ; das bebidas espirituosas ; da multiplicidade de Infanticidios por não haver Rodas de Expostos ; da falta de Hospitaes , Albergarias , ou Misericordias , &c. Finalmente as Doenças ordinarias , que grassão pelas ditas , e outras semelhantes causas.

V.

Se provém a mesma Despovoação do máo estado da Agricultura , Artes , e Commercio ; das Fomes , e Carestias extraordinarias nos generos da primeira necessidade ; da fal-

falta de segurança pela multiplicidade dos Vadios, e Mendigos, que ordinariamente se tornão perigosos; das Emigrações repetidas por temor das violencias dos Poderosos; da má Administração da Justiça; dos onus injustos pelloaes, e reaes; dos excessos na exacção das Contribuições; pelo Luxo das Terras maiores para onde concorrem muitos, que nellas achão mais recursos de subsistencia sem trabalho, &c.

Estado das Terras.

Demarcação, e Situação interior.

VI.

Qual seja a situação Topografica das Povoações, e os seus rumos, e distancias para as suas Cabeças, e Corte: O numero das Praças, Ruas, Casas nobres, humildes, Jardins, Quintas, Hortas, Coutadas, Cercas, Rios navegaveis, e que o não estão, Regatos consideraveis, Fontes, Poços, Alagoas, Vallas, &c.; e os Artefactos notaveis de Escultura, Architectura, Pintura, &c.

VII.

Se as Terras pertencem á Coroa, ou a Donatarios; se as governão Juizes de Fóra, Ordinarios, ou Vinteneiros, e se são annexas a outras. Qual he a demarcação civil, e ecclesiastica das Comarcas; o numero das Villas de cada huma; e se as suas Cabeças estão proporcionadas para os Recursos ordinarios das Partes: A demarcação dos Concelhos; e se a Villa, ou Cidade se acha em distancia sufficiente das Aldeias do seu Distrito, e o numero destas.

VIII.

Os Officios de Justiça, ou Fazenda nas Correições, Provedorias Geraes, Camaras, Almotaçarias, Orfãos, Contadorias, Alfandegas, Almojarifados, Conservatorias, &c. com a declaração do seu Rendimento, e se são da Coroa, ou de Donatarios; se estão vagos, ou providos; e os que occupão Serventuarios.

Obras Publicas.

IX.

O Estado dos Paços, Cadeias, Casas, Fortes, Açougues, Curraes dos Concelhos; o dos Quarteis, Picadeiros, Corpos de Guarda em Terras de Tropa; das Barras, Caes, Estaleiros nas de Porto de Mar; o das Calçadas, Fontes, Tanques, Barcas de passagem com o numero das que faltão, e seria preciso construir-se.

X.

Como se achão os Castellos, e Fortificações, e as suas Casas, Torres, Muros, Baluartes, Barreiras, Telhados, Officinas, Armazens, Fornos, Póços, Cisternas, Peças, e Armas com o numero destas.

XI.

Os Rios caudalosos, que alagão os Campos circunvizinhos; ou por falta de encaenação, ou de se lhes ter estreitado a madre pelos Confinantes: Os que se devião encanar, e fazer-se navegaveis, e até onde; e os obstaculos que se poderião encontrar, já pelas situações locais na extensão da corrente, já pelos Moinhos, Pesqueiras, e outras obras dos Particulares alli construidas; e se estes tem a competente licença da Coroa, de quem são os mesmos Rios, e as Ribanceiras.

XII.

O numero, grandeza, e estado das Pontes, as que faltão, e o que concorre para a sua damnificação; ou seja o crescimento das Arêas, que tem intupido os Olhaes, ou as usurpações feitas aos Alveos pelos Donos dos Predios confinantes, que causão maior profundidade, e violencia no curso das Agoas, &c.

XIII.

O estado, em que se achão as Estradas, e as que faltão; se cortão direitas, ou com circuitos; a sua formalidade, situação, e largura; se são bordadas de Arvores, e tem
Agoas,

Agoas, Povoações, ou Estalagens em distancias proporcionadas; como se achão os Caminhos por onde se devem transportar os Frutos do Campo, &c.; e quaes são os obstaculos, que poderiam impedir a melhor construcção das mesmas Estradas.

XIV.

Se as Cadeias estão situadas junto dos Rios, e em partes altas, livres de inundações, e inficção do Ar; se este tem o seu giro livre, e purifica os Aposentos do vapor suffocante, e mesticico, que costuma haver, aonde respira muita Gente, e habita a pobreza, e miseria: Se as Enfermarias são nas partes mais puras, e as Cloacas dão prompta, e livre passagem ás immundicias, indo despejar a sitios, que não possam contaminar o ambiente.

XV.

O orçamento das despezas para todas as Obras Públicas precisas; se estas devem sahir das Caixas dos Concelhos, ou de outras privativamente destinadas a este fim; e qual seja o Dinheiro existente, que possa ser logo despendido; ou o que obta á sua prompta applicação; e sendo necessario Finta, que Povos devem ser obrigados a ella, segundo o sitio, e qualidade das Obras; e quaes são destas, que exigem ser mais brevemente reparadas.

Estabelecimentos de Bem Commum.

Camaras.

XVI.

Qual he o pé, em que se achão os Arquivos das Camaras; se os Pergaminhos, Papeis, e Livros, que lhes pertencem estão nos Cartorios, e ao arbitrio dos Escrivães; ou guardados em Armarios competentes, na forma da Lei: (1) E que damnos tem padecido os Diplomas antigos, de se não haverem feito estes Armarios com a livre entrada do Ar.

XVII.

(1) Ord. Liv. I. Tit. 66. §. 23, e Tit. 71. §. 6.

XVII.

Se ha Padrões dos Pezos, e Medidas ; se estão resguardados na Arca da Camara , segundo a Ordenação ; e se os Afiladores tem outros concordantes para afferirem ao Público , (1) e os males, que se seguem do contrario costume.

XVIII.

Se estão feitos os Tombos dos Concelhos , e a sua antiguidade ; o numero, e valor dos seus Predios , Foros , e mais artigos , de que se faz Rendimento, e o Dinheiro ; e móveis existentes , com declaração das suas dividas activas, ou passivas, e do Juro que vencem : As Receitas, e Despezas ordinarias, e extraordinarias, abuzivas, ou com legitimidade, que só podem deduzir-se das Leis , ou Provisões.

XIX.

Se quando a Despeza excede á Receita, se lança Finta segundo a Ordenação ; ou se aliás se praticão os meios violentos de se compelirem os Procuradores, Juizes Vinte-neiros, e Officiaes das mesmas Camaras a supprirem as faltas pela sua Fazenda ; ou de se imporem Condennações, Fóros, e outros onus abusivos por onde se possão supprir as mesmas faltas.

XX.

Se as Camaras tem a Administração exclusiva na forma do seu Regimento ; ou se alguns Ministros , e outras Justiças se intromettem nella violenta, e indevidamente ; se as Contas se lanção , e tomão na conformidade da Lei de 23 de Julho de 1766 ; e se levão os que astomão mais salarios , que os competentes a humas unicas, que só podem tomar-se no Livro da Camara pela totalidade da Receita (2) e nunca nos Livros das Receitas parciaes.

Car-

(1) Ord. Liv. I. Tit. 18. §. 36, e seguintes.

(2) Lei de 7 de Janeiro de 1750.

XXI.

O Numero, e titulo dos Carceres, sejam Civis, Ecclesiasticos, ou Militares; e dos Carcereiros, Guardas, Capellães, Prezos existentes, e dos que entrãõ, morrẽrãõ, sahirão no anno antecedente; e o Regulamento economico, que se pratica no interior dos Carceres; se sãõ perfumados os Aposentos com Plantas aromaticas, e borrifados com Vinagre forte para obter a salubridade do Ar; se os Réos facinorosos, Ladrões, e Vadios estãõ em Quartos separados, ou se os misturãõ com os Prezos de costumes: Se tem Missa, e o Capellão antes della os instrue no Catecismo, e Virtudes, principalmente do soffrimento, e paciencia.

XXII.

Que soccorros tem os Prezos pobres para a sua sustentação, curativo, e livramentos; o que praticão as Misericordias em seu beneficio; se sãõ assistidos nas doenças pelos Medicos, e Cirurgiões dos Partidos das Camaras gratuitamente; e se os seus Asselariamentos envolvem esta condição, e a de visitarem de tempo em tempo com os Juizes os mesmos Carceres, para precaver o que pôde ser nocivo á saude; e se os Escrivães nos seus livramentos tem posto em effectiva prática a Ord. do Liv. V. Tit. 139, §. 9, e a Lei de 31 de Março de 1742, §. 4.

XXIII.

Se os Corregedores, e Juizes lhes fazem as Audiencias competentes, mandando-os primeiro ouvir por Advogados, para lhes instruirem seus Requerimentos, e averiguar se alguns sãõ retidos sem culpa; se se executãõ os Regulamentos estabelecidos em seu beneficio, e quaes sãõ as suas necessidades, e tratamento, &c.

Casas de Policia.

XXIV.

SE ha Casas de Policia , o seu objecto , e instituição ; as Escolas , e Artes , que nellas se exercitão com o numero dos Directores , Administradores , Mestres , Discipulos , Aprendizizes , Serventes , e Pessoas de Correcção , que existem , e entrãõ , sahirão , morrêrão , e existião em o principio do anno antecedente.

XXV.

O fundo para a subsistencia destas Casas ; se consiste em Bens de Raiz , ou em Dinheiro ; a quantia que tem em Caixa , e as dividas activas , ou passivas com os Juros competentes ; a Renda , e Despeza do anno anterior , e a ordinaria nos regulares , &c.

Montes de Piedade.

XXVI.

SE existem Celleiros Públicos , ou Montes de Piedade em beneficio da Lavoura ; qual he o seu particular objecto , instituto , e antiguidade , os Regulamentos da sua Administração , o estado em que se achão , e o fundo , Rendimento , e Dinheiro existente em Caixa ; as dividas activas , ou passivas com o Juro , que vencem , &c.

Rodas de Expostos.

XXVII.

SE ha Rodas de Expostos , a sua instituição , e Regulamento ; o numero dos Directores , Administradores , Serventes , Amas de Leite , Medicos , &c. com os salarios de cada hum ; o numero dos Expostos , que existem , e dos que entrãõ , sahirão , morrêrão , e existião em o principio no anno antecedente : Quaes são as quantias destinadas

pa-

para a sua subsistencia ; e donde provém ; se dos Rendimentos dos Concelhos , e na sua falta se dos sobejos das Sizas , accrescimo dos Cabeções , Fintas directas , ou indirectas : A Renda , e Despeza do anno antecedente , e a ordinaria nos regulares , com individuação dos seus diversos artigos , especificando nos de Despeza os salarios que lhes exigem as Justiças , e o titulo : Finalmente qual seja o destino dos mesmos Expostos logo que sahem da Administracção das Rodas.

Orfão. **XXVIII.**

O Numero das Tutellas , e Curatellas , e dos Orfãos , e Menores com individuação das Idades , desde 7 annos para baixo até 12 , sendo Femeas , e 14 sendo Machos ; e dos de 14 até 25 com a enumeração dos seus diversos empregos , serviço , e occupações , segundo a sua condição ; e dos que se achão ociosos.

XXIX.
Se ha Cofres seguros , e fechados na fórma da Ordenação , e se nelles estão recolhidos os Dinheiros , e Pedras preciosas dos Orfãos , dos Ausentes , e Dementes ; e os a que não he achado Dono pertencentes ao Fisco ; ou se aliás , estão distrahidos , e emprestados contra a Lei novissima : O valor total das suas Sortes , segundo os Inventarios , e do que existe nos mesmos Cofres em Dinheiro , Pedras preciosas , e Alfaias de Ouro , e Prata ; as suas dividas activas , e passivas com os Juros competentes.

XXX.
Se os Inventarios , Escrituras , Livros de Tutellas , de Entradas , Sahidas , e Assentos são feitos com a devida legalidade ; se a Administracção dos seus Bens he feita segundo a Providencia das Leis ; e as Contas tomadas no devido tempo aos Tutores , Curadores , e Depositarios ; se são legaes as Despezas feitas com os mesmos Orfãos , e as dos salarios

das Justiças, segundo as Taxas; ou aliás, se ha abuso, do-
lo, conluio, culpa, ou omissão por qualquer maneira. (1)

Estabelecimentos Literarios.

Escolas Públicas.

XXXI.

Quaes são as Escolas existentes para o Ensino Público, sejam das Faculdades Maiores em toda a classe de Sciencias; sejam Artes, Linguas, Bellas Letras, &c. com enumeração das estabelecidas pelas Authoridades Civil, Militar, e Ecclesiastica: Os Professores de cada huma dellas, Ordenados que vencem, e Estudantes, que as frequentão, &c.

Collegios.

XXXII.

SE ha Collegios, Seminarios, ou Casas de Ensino, fundadas por qualquer das tres ditas Authoridades Públicas, ou Instituto Particular: O seu Titulo, fundação, e antiguidade; o numero de Mestres nas Sciencias, e Artes, o dos Collegiaes, com o preço estabelecido pela entrada, e conservação de cada hum, e o dos Criados de todas as classes; o seu fundo em Bens de raiz, ou móveis; a Receita, e Despeza ordinarias; o Dinheiro existente; as Pedras preciosas, e Alfaias de Ouro, e Prata, as dividas activas, e passivas com o vencimento dos Juros competentes: A qualidade de Edificios nos mesmos Collegios, nos Dormitorios, Aulas, Officinas, Cercas; &c.

Aca-

Academias.

XXXIII.

AS Academias de Sciencias, Artes, agrarias, e economicas com declaração da sua fundação, e Instituto; o número dos Socios, e Serventes, e a descrição dos Gabinetes, e Livrarias: O seu fundo; a Receita, e Despesa ordinaria; o existente em Caixa, as dividas activas, e passivas, com o Juro competente.

Gabinetes, Jardins Botânicos, e Livrarias.

XXXIV.

OS Muzeos, Laboratorios Chemicos, Gabinetes de Physica, e Observatorios Mathematicos com declaração individual dos Productos, Medalhas, Artefactos, Instrumentos, e Machinas: O seu Regulamento interior na arrumação, e preparação, e o systema de Historia Natural adoptado para a Nomenclatura das Produções.

XXXV.

As Plantas Reindicas, e Exoticas dos Jardins Botânicos, e se nestes se fazem tambem experiencias, para introduzir as que se não cultivão no Paiz, e o systema de Botanica, que se segue para as classificar.

XXXVI.

As Livrarias com a relação dos Livros, Manuscriptos, e Diplomas.

XXXVII.

Se estes Estabelecimentos são públicos, ou particulares, e a vantagem, que delles resulta ao Bem commum: O numero, grandeza, e Architectura dos Gabinetes, Estântes, Salas, Estufas, &c. As diversas classes de Pessoas empregadas no ministerio, e serviço delles, o seu fundo, Receita, e Despesa ordinarias com a historia da fundação, e do que tem concorrido para se augmentarem, conservarem, &c.

Estabelecimentos Ecclesiasticos.

Beneficios , e Commendas.

XXXVIII.

O Numero dos Beneficios das Cathedraes, Collegiadas, Parochias, e dos Beneficios simples com a declaração do Titulo, Padroeiros, Rendimentos, e Penções; e se estão vagos, ou providos.

XXXIX.

O Titulo, Ordem, Rendimentos, e Penções das Commendas; as vagas, ou providas, e em quem.

Freguezias, e Igrejas.

XL.

O Numero, e Titulo das Freguezias com o dos Parochos, Coadjuutores, Sacristães, Serventes, Freguezes de Confissão, e Communhão em ambos os sexos; o das Igrejas públicas, e Ermidas de Romagem; o seu Orago, qualidade, e grandeza do Templo, a sua Fabrica, e fundo em Bens de Raiz, com o valor, e pezo da Prata, Ouro, Pedras preciosas, Alfaias ricas, &c. A sua Receita, e Despesa ordinarias, dividas activas, e passivas, e o vencimento dos Juros: O mal, ou bem, que resulta ao Público das Romagens, e o numero dos Oratorios de Missa particulares.

Conventos, e Recolhimentos.

XLI.

Quantas são as Casas Religiosas professas, e Recolhimentos; o seu Titulo, Ordem, Fundação, Padroado; o fundo para a sua subsistencia, o Dinheiro em Caixa, a Receita, e Despesa annuaes, as pessas de Ouro, Prata, Pedras preciosas, e outras Alfaias ricas, dividas, e Juros competentes.

XLII.

XLII.

O numero dos Religiosos com Ordens, dos Confessores, Prégadores, Meftres, Leigos, Donatos, Adherentes, Hospedes, e Creados de cada hum dos Conventos de Frades.

XLIII.

Nos das Freiras, as Professas, Seculares, Recolhidas, e os Dotes respectivos; as Creadas de Comunidade, e particulares; os Confessores, Capellães, Sacristães, e Serventes de fóra.

XLIV.

E em ambos, os que noviciarão, professarão, secularizarão-se, e morrerão em hum anno, dado com declaração individual da Doença, ou causa da Morte.

no, 1800 ab o *Confrarias, e Irmandades.*

XLV.

AS Confrarias, e Irmandades, sejam Seculares, ou Ecclesiasticas; o Titulo, e numero dos Irmãos, Capellães, e Serventes; o seu fundo, Dinheiro que tem existente; a Despeza ordinaria, e Rendimento annual; as Dividas, e Juros competentes; as Alfaias de Ouro, Prata, Pedras preciosas, e outras de preço.

Estabelecimentos de Caridade Seculares, e Ecclesiasticos.

XLVI.

OS Hospitales, Albergarias, e Misericordias, o seu Titulo, e Padroado, o numero dos Irmãos, Administradores, Escrivães, Dispenseiros, Enfermeiros, Serventes; o dos Medicos, Cirurgiões, Praticantes, Boticarios, Capellães; os Enfermos existentes, e os que em hum anno dado existião no principio, entrarão, morrerão, e sairão.

XLVII.

A qualidade, e situação local do Edificio, se as Enfer-

marias são lavadas dos ares , e as cautelas , que se praticão para evitar o contagio ; das Officinas, e Cerca ; o numero das Camas, provimentos de Roupa de Linho, e mais Alfaias precisas: O seu fundo, Dinheiro em Caixa, Peças de Ouro, e Prata, Pedras preciosas, e Alfaias ricas; a sua Receita, e Despeza em annos regulares, e as dividas activas, e passivas com o vencimento do Juro.

XLVIII.

Quaes são os actos de Bem Commum a que são obrigados estes Estabelecimentos nos diversos objectos para que forão instituidos; a sua prática effectiva, ou o que lhe obsta.

Capellas.

XLIX.

Numero das Capellas instituidas, sejam da Coroa, ou particulares; a sua antiguidade, fundo, e rendimento; as Pessoas, que as administram, os Encargos, a que são obrigadas, e os que não estão satisfeitos nos annos anteriores.

Produçções Naturaes.

Reino Animal.

LII.

Numero dos Cavallos, Machos, Mulas, Egoas, e Jumentos: Se ha Rebanhos de Bestas, e o preço ordinario das de talhe, e fadiga, e das Parelhas de boa qualidade para tiros de Carroagem: Se ha Feiras de Bestas, e de que partes concorrem.

LIV.

Cau-

Caudellarias

LI.

O Estado das Caudellarias , e se he preciso erigir algumas de novo , e extinguir outras : A lista de todas as Egoas , Cavallos de Lançamento , e Crias com os finaes , idades , e nome dos Donos : Se a sua Pastagem he em Concellhuns , ou Communs ; e se nestes tem prohibido as Camaras a entrada do Gado miudo.

LII.

O tempo da venda dos Potros ; se antes se fazem as escolhas para prefazer a falta das Egoas ; e se alguma destas sahê para fóra do Reino.

LIII.

As causas , que pôsão concorrer para o máo estado da Caudellaria ; se os Caudeis fazem as Mottras nos tempos devidos ; se são grandes as Superintendencias , e seria mais conveniente desanexallas ; se as Egoas se distribuem por quem as não pôde sustentar com isenção dos Ricos ; se está completo o numero dellas para cada hum dos Cavallos ; e se estes são capazes de Lançamento ; se por abuso , conluio , ou soborno está arruinado tão importante Ramo , e são vexados os Lavradores.

Gados

LIV.

O Numero dos Rebanhos , e Cabeças dos Gados Vacúm , Ovelhúm , Cabrúm , e Porcos ; as suas diversas Castas ; o preço médio das mesmas Cabeças , e de huma Junta de Bois ordinaria , e melhor ; as Pastagens do uso ; os Mantimentos , de que se nutrem nos Curraes ; as suas Doenças , e Mortandade commtuas ; as causas , e Remedios

LV.

A quantidade , qualidade , e preço das Carnes ; Lans ,

e Leite, Queijos, Manteiga, Courama; o seu consumo, extracção, ou falta.

LVI.

As Posturas, e Provimientos das Camaras, e Correição sobre estes ditos Artigos; e se feria mais conveniente augmentallos, ou diminuillos em todas, e quaesquer das suas classes, relativamente á Agricultura.

LVII.

A qualidade e abundancia, e preço das Aves mansas, Caças miuda, e grossa, dos Peixes d'Agua doce, e salgada, dos Mariscos, da Seda em Rama, do Mel, e Cera; os Regulamentos economicos das Terras nestes Artigos, e se são susceptiveis de augmento.

Artes Pecuarias.

LVIII.

AS Artes Pecuarias relativas á creação, e conservação dos Gados, das Abelhas, dos Bichos da Seda, e á Fiação desta; ao Preparo das Lãs, e Couros, a factura dos Queijos, e Manteigas; á Salga das Carnes, e Peixes, á Pesca, &c. com a descripção das Machinas competentes, e methodos adoptados.

Reino Vegetal

Qualidades geraes dos Terrenos.

LIX.

SE os Terrenos estão situados entre Montes, Rios, Praias, Estradas, Valles, Bosques, Alagoas, Mar; e se os mesmos Montes, Marés, e estagnação dos Rios interessão, ou damnificão a Agricultura.

LX.

Se são montuosos, ladeirosos, planos, inundados, salgados, regadios, seccos, humosos, argilosos, calcarios, arentos, pedregosos, mixtos, &c.

LXI.

LXI.

O numero, e extensão dos Predios tapados, abertos, e cómixtos, os que são sujeitos a Pastos Communs, e os occupados com Grãos, e Legumes, Hortas, Prados, Linhares, Vinhas, Oliveas, Pomares, Soutos, e outras Matas fructíferas; ou com Pinhos, Carvalhos, Cedros, Montados, Coutadas, &c., e o seu bom, ou máo estado.

LXII.

O numero, e especies de Arvores fructíferas, e infructíferas, das Plantas Medicinaes, e das que servem para as Artes, com declaração dos sitios, em que se achão.

LXIII.

A extensão, qualidade, quantidade, e valor dos Campos incultos, e cultivados pertencentes ao Fisco, Concelhos, Corporações Seculares, e Ecclesiasticas, e aos Particulares, com declaração dos que são vinculados, e dos que se cultivão de conta propria, ou se arrendão, e afforão com o nome dos Possuidores.

Baldios, e Maninhos.

LXIV.

SE as Camaras tem feito cultivar alguns Baldios, e afforado outros em beneficio dos seus Rendimentos; ou se os tem dado a Particulares, e com que Ordens: Se os Povos se servem de todos para os seus logramentos, ou se ainda se arrendão alguns para pastos de fóra; se as ditas Camaras tem Cabedal para arrotearem os que assim sobráo; e se os mesmos Povos querem antes que se lhes dividão em porções iguaes os de que se servem em commum.

LXV.

Se as Terras dos Particulares se achão Maninhas, por incuria, ausencia, ou pobreza dos Donos; por se terem entregues a Colonos negligentes; por faltarem estes, em razão do pouco consummo; por estarem oneradas com Fóros, e Contribuições excessivas; ou pela sua esterilidade.

D

LXVI.

LXVI.

As ventagens, que se poderião tirar da arroteação das Terras incultas em proporção da sua qualidade, e consumo dos generos; quaes destes lhes serião mais proprios, e o orçamento das Despezas precisas.

LXVII.

A quantidade da Sementeira, e Colheita dos Grãos em annos regulares respectivamente á qualidade do Terreno; e a que houve nos 20 annos preteritos immediatos, segundo amaior abundancia, ou esterilidade, declarando as causas, que se puderem descobrir para estes effeitos.

LXVIII.

A Renda commua das Terras por Geiras com a differença da sua qualidade; todos os onus reaes, a que são sujeitas; o lucro da Cultura em annos regulares; e se, em geral, he maior que o do trafico, ou Juro do Dinheiro.

LXIX.

As mudanças que tem havido na Cultura das Produções; as que se introduzirão de novo, ou deixarão de se fabricar, e as causas; as que constituem o Artigo principal no Paiz; e se seria mais vantajoso diminuillas, ou augmentallas relativamente á necessidade das que faltão.

LXX.

A prática actual da Cultura dos Grãos, e Legumes, Linhos, Prados naturaes, e artificiaes, Arvores, Matas, e de todos os mais Generos de Produções, no amanho das Terras, Sementeira, Plantação, Conservação, e Colheita; e a descripção dos Instrumentos, de que usão.

Artes Rufficas.

LXXI.

OS methodos adoptados para o preparo, e factura do Pão, Vinhos, Azeites, Linhos, Couros, Laps, Sedas, Carvão, &c. com o numero, e descripção exacta dos

Moinhos d'agua, e vento, Lagares, Fornos, Instrumentos, e Maquinas, de que se servem.

LXXII.

Os obstaculos fysicos da Agricultura, provindos do Clima, e situação dos Terrenos, dos Passaros, Gados, ignorancia da Arte da Lavoura, &c. O valor ordinario dos Jornaes nas diversas especies de trabalho rustico com attenção ao sexo, e idade dos Trabalhadores; a sua differença de 30 annos até agora, e as Providencias das Camaras sobre este artigo; o numero dos Jornaleiros empregados annualmente, declarando tambem o numero dos que são da propria Terra, ou das Provincias, ou de fóra do Reino.

LXXIII.

Os obstaculos moraes da mesma Agricultura por effeito do abatimento, em que se achão os Lavradores, e violencias que soffrem, pelos excessos da Jurisdicção Civil, Ecclesiastica, e Militar, e pelos dos Poderosos; pela multiplicidade de Foros, Contribuições, e rigor abusivo na sua exacção; da carestia dos Jornaes, em razão da dos generos da primeira necessidade; da falta de Braços provida do grande numero de Vadios, e occupados em outras Artes; da livre entrada para o Estado Ecclesiastico; das emigrações repetidas para as Terras de Luxo; de estarem muitos, e grandes Predios nas mãos de poucos Proprietarios; destes, ou não cuidarem por si nas Avogarias, e Culturas; ou arrendarem a quem attende só á Colheita, e não á conservação do Solo; da falta de Posturas convenientes; da inobservancia das Leis sobre Coimas, e Sesmarias; da difficuldade de exportação, e da falta de Commercio dos generos.

Reino Mineral.

LXXIV.

As qualidades de Terras com a applicação que tem na Agricultura, Pintura, Tinturaria, e outras Artes; a diversidade de Pedras, o seu uso na Architectura, e as

preciosas, que se achão avulsas ; os Montes Salinos, e Metalicos ; a riqueza dos veios, com a descripção exacta das especies, matrizes, e sitios, em que se achão ; o numero, qualidade, e extensão das Marinhas ; o das Aguas Thermaes, e Mineraes, e as doenças para que são uteis,

Artes Mineralogicas.

LXXV.

SE ha algumas Officinas para a extracção das Minas, e Metaes, e de que especies ; se em outro tempo as houve, e o motivo porque não continuarão ; se as Minas se achão perto das Povoações, e dos Portos de Navegação ; e se as Fabricas estão postas aonde ha abundancia d'aguas, e de combustivel ; a riqueza das mesmas Minas, e a quantidade de regulo, que dão proporcionadamente á matriz ; com a descripção exacta das Machinas, de que usão.

LXXVI.

Finalmente em hum anno dado o preço, quantidade, consumo, e sobra, ou falta de todas as Produções naturaes pela medida, que lhes compete.

Manufacturas.

LXXVII.

AS diversas Manufacturas, que ha no Paiz em todas as classes ; o numero de Mestres, e Officiaes ; o preço do genero, e da mão d'obra dos Homens, Mulheres, e Rapazes ; ou seja estipulado por Jornal, ou pela quantidade manufacturada ; se os Artifices empregados são da Terra, ou de fóra ; se o Ensino dos Aprendizes he a Dinheiro, ou a tempo : A antiguidade destes Estabelecimentos ; as diversas epochas do seu augmento, ou decadencia ; o seu estado actual, Privilegios, e Isenções ; a descripção, e numero dos Teares, Machinas, e Instrumentos ; a quantidade manufacturada em hum anno dado proximo, com a dos ante-

trão he para reexportar , ou para confumo. A Exportação , e Importação por Agoa , e Terra ; para onde , e donde ; se he feita por Vasos , ou Almocreves do Paiz ; ou de fóra ; e a sua differença na somma dos valores , que deve indicar a Balança

LXXXIII.

As Casas principaes de Commercio , Nacionaes , e Estrangeiras ; e as Companhias estabelecidas sejam Reaes , ou particulares com a declaração do objecto , Accionistas , e Fundos ; o seu Regulamento , Condições , antiguidade , e estado.

LXXXIV.

Se a Exportação he só do superfluo ; ou se se faz mol nopolio dos generos necessarios , para se venderem com damno do Povo.

LXXXV.

Sé os do Paiz em cru , ou manufacturados são preferiveis na concorrencia interior , e exterior , pela sua melhor qualidade , e preço ; se o Estrangeiro commerceia segundo a permissão dos Tratados , ou por Contrabando.

LXXXVI.

Quaes são os diversos Direitos , que se pagão para a Coroa em todos os ramos do Commercio , seja Nacional , ou Estrangeiro.

LXXXVII.

O Numero , e grandezza por Toneladas , qualidade , e estado dos Navios de Guerra , Mercantes , e Embarcações miudas , sejam da Coroa , ou de Particulares , pertencentes a quaesquer dos Portos destes Reinos ; ou se achem ancorados , ou ausentes ; e os do Reino , ou Estrangeiros que entrárão , e sahirão com as suas carregações de Importação , ou Exportação em cada hum dos mefmos Portos.

LXXXVIII.

Se os Vasos Nacionaes são feitos nos proprios Estaleiros, e as materias de construcção produzidas entre nós; as diversas qualidades importadas com o seu valor em hum anno dado proximo, e nos anteriores ha 20, ou 30 a esta parte.

Justiça, e Fazenda.

Correição.

LXXXIX.

Porque maneira os Corregedores das Comarcas exercitam a Correição nas Terras, se deixão de a fazer em algumas, e se entrão em todas, ou se chamão os Povos fóra dos seus a diversos Concelhos: Os Artigos que inquirem de Officio nas Devassas Geraes, e Audiencias dos Prezos, Povos, e Câmaras: se fazem as Corridas, e Visitas ás Coufas Públicas com os Officiaes das mesmas Camaras, e Pessoas intelligentes, demarcando os Campos para as Plantações, e Cultura, e acordando no que for necessario prover de Bem Commum. (1)

XC.

Se, e como provém sobre o Cível, Crime, Orfãos, Camaras, Bens dos Concelhos, Policia, Foraes, Lançamentos, Exacções, e o mais semelhante, segundo os respectivos Regimentos, e Leis.

XCI.

Porque maneira fazem as Audiencias das Chancellarias; se entrão para ellas dentro nos Concelhos, ou se chamão fóra os comprehendidos; se he feita a Citação pessoal a estes; e se em tudo o mais se observa á risca a Lei novissima, que as regulou. (2)

XCII.

(1) Ord; Liv. I. Tit. 58. §§. 43, e 46. Lei de 30 de Março de 1623, e 7 de Janeiro de 1690, Cap. XCVI.

(2) Lei de 7 de Janeiro de 1750, e de 19 de mesmo de 1756.

XCII.

Se em quanto se demoraõ nos Lugares levão Diarios ás Partes por quaesquer Diligencias , ou actos de seu Officio ; esteja , ou não principiada , ou concluida a Correição.

XCIII.

Se nas Terras de Juizes de Fóra conhecem por acção nova , e de que causas ; e nas dos Ordinarios em que distancias.

XCIV.

Se antes de sahirem fazem a Audiencia Geral do Provimto com assistencia da Camara , Juizes , e Concelhos , publicando as suas Providencias , corrigindo o abuso , obstando aos excessos de Jurisdicção , e dos Poderosos ; deferindo ás Partes , e constituindo Posturas solemnes para o Regulamento Economico das Terras.

XCV.

Se em observancia do § 54 do seu Regimento tem mandado notar em hum Livro , que devem trazer consigo , todás as cousas que provêrão ; assim , a bem da Justiça , e Fazenda , como entre Partes , ou da Governança das Terras ; não só para ter presentes as Providencias , que lhes deixou , e deve fazer executar ; mas porque he obrigado a dar parte a Sua Alteza Real do que proveo pelas Repartições competentes.

Provedoria e *Provedor*

XCVI.

DE que fórma os Provedores das Comarcas executão o seu Officio ; se tomão Contas aos Concelhos , e separão a Terça Real no Livro de Receita , e Despeza da Camara pela totalidade do Rendimento ; ou se as multiplicão em Livros de Receitas parciaes , levando salarios em cada hum delles separadamente , além dos contados no dito Livro da Camara contra o estabelecido na Lei de 7 de Janeiro de 1750.

XCVII.

Se fazem Audiencias de Revistas, (1) se lhes precedem as dos Juizes Vinteneiros, e Almotacés, (2) e se chamão para ellas os Povos fóra dos seus Concelhos; se os mesmos Provedores julgão as Coimas com legalidade, ou arbitrariamente sem dar a razão, ou fundamento; e se diminuem, ou alterão, a este respeito, as Posturas das Camaras

XCVIII.

Quaes são os salarios, que levão das Revistas; se nelles abforvem os Terços Coimeiros dos Jurados, ou obrigão violentamente os Vinteneiros, ou Procuradores a pagallos de sua Fazenda; ou se os hão dos Concelhos, e não das Partes condemnadas, como requer a Ordenação; se estas são convocadas para as ditas Revistas pelo abusivo meio de Edital, e Pregão, ou por Citação pessoal na fórmula da Lei

XCIX.

Se tem feito os Tombos dos Bens dos mesmos Concelhos da sua competencia; se consentem ás Camaras Despezas, que não sejam especificamente determinadas pelas Leis, ou Provisões; sejam a titulo de emolumentos; ou de Propinas; e se quando estas são legitimas as abonão, ainda

E

no

(1) As Audiencias de Revista forão extintas absolutamente pelo Senhor Rei D. João IV. na solemnissima Lei de 20 de Agosto de 1654, promulgada a Requerimento do Estado dos Povos no Cap. XXIV. das Cortes Geraes, que celebrou em Lisboa; sendo-lhe presentes as vexações, que com ellas soffrião os mesmos Povos, as quaes já se lhe haviam representado nas Cortes de 1642, e 1645; e antes as mesmas violencias derão causa a proceder o Concelho da Fazenda huma Junta na Presença dos Governadores do Reino; e ao Desembargo do Paço a huma Consulta sobre a sua extinção. Esta Lei foi, e he exactamente observada em algumas Comarcas, em outras se tornará a introduzir as mesmas Revistas, por effeito das espurias Doutrinas do Tratado de *Munere Provisoris* Cap. VII, e Adições N. 6; pois que pelo interesse, que resultava aos seus Authores Pai, e Filho, não só as praticarão nas Provedorias de Lamego, e Algarve que servirão, mas até declamarão contra a mesma solemnissima Lei, que havia 34 annos tinha sido promulgada; oulando de mais a mais imputar ao dito Senhor, que o fim della fora somente agradar aos Povos, de quem pretendia exigir Tributos. Se a obscuridade daquelles tempos soffreu a publicação de Doutrinas tão atrevidas, e criminosas, ao menos nunca devião seguir-se, principalmente a vista das nossas Leis, que explicão bem até que ponto pôde chegar a Authoridade dos Doutores Reinculcas; sendo certo que procedendo-se sobre as Coimas na fórmula da Ordenação, e sem taes Revistas, se obtem melhor o fim das mesmas Coimas, e se tira ao Povo huma grande vexação, que os estílos, e arbitrios tem progressivamente multiplicado.

(2) Ord. Liv. I. Tit. 65, §. 73, e Tit. 68, §. 1., e Alvará de 22 de Junho de 1635.

no caso de se terem levado sem haver sobejos das Ordinarias.

C.

Se se intromettem a passar Mandados sobre os Theouzeiros dos Concelhos, para se fazerem quaesquer despezas dos seus Rendimentos, usurpando a Jurisdição das Camaras; ou se abonão as que assim forem mandadas fazer por quaesquer outras Ordens, que não sejam as dos Vereadores; e se gravão, ou consentem que se gravem os Concelhos com Despezas, que não sejam em seu beneficio. (1)

Em ambos estes Juizos.

CI.

SE nas Terras, em que os Corregedores, e Provedores se achão para fazer Correição, seja antes, no tempo, ou depois da mesma contão Diarios pelas Diligencias, ou Inquirições; se sendo predicamentados percebem os salarios competentes á natureza do Lugar, ou do Predicamento; e se pelas Informações, que dão as Repartições superiores, levão algum Dinheiro as Partes. (2)

CII.

Se as Casas, em que se aposentão estes Ministros são do Concelho, ou particulares; qual he a formalidade praticada com as Aposentadorias em especie, e em que consistem; se as Camaras tem as Alfaias, que ordinariamente costumão servir; se as exigem dos Moradores; e se no recebimento, uso, e entrega dellas se praticão abusos, ou defordens; e quaes são as Providencias em prática, para as fazer tornar a seus Donos sem damno, ou prejuizo.

CIII.

Se, para o exercicio dos seus Officios, usão de Mandados, (3) ou Precatorios; se com elles fazem despender

{1} Ord. Liv. I. Tit. 62. §§. 72, e 73.

{2} Ord. Liv. I. Tit. 58, §. 50; Lei de 7 de Janeiro de 1750.

{3} Lei de 7 de Janeiro de 1750.

os Concelhos em objectos, de que não tem interesse os mesmos Concelhos; e se nas Terras onde não ha Correo costumão mandar as Ordens por Caminheiros, em perjuizo dos ditos Concelhos, da Real Fazenda, ou das Partes.

CIV.

Quaes, e quantos são os Livros que rubricão; os Provimentos dos Officios, que passão; e por quanto tempo.

CV.

Os Provimentos da Correição, e Provedoria ultimos, e passados sobre os diversos objectos da sua competencia; e ás Provisões, ou Ordens antigas, e modernas de qualquer Repartições, que constituem o regimen particular de ambos estes Juizos, extrahidas dos Livros actuaes, e findos desde todo o tempo.

Vereddores, Almotacés, e Vinteneiros, e Officiaes de Officio, e Almotacés, e Vinteneiros, e Officiaes de Officio, e Almotacés, e Vinteneiros, e Officiaes de Officio, e Almotacés, e Vinteneiros.

CVI.

SE os Vereadores fazem, e desfazem as Posturas por si só, ou com Acordão dos Juizes, Pessoas boas, e da Governança, na fórma da Ordenação; e se as solemnes, e legitimas envolvem perjuizo Público.

CVII.

Quaes são as Posturas por onde se dirigem, e as estabelecidas de antigo tempo, com as Provisões, ou Ordens, que se acharem nos Registos, e digão respeito ao Regimen Economico de cada huma das Terras.

CVIII.

Se outros Officiaes, que não sejam os da Camara na fórma dita, se intromettem a fazer Posturas para o Governo das Terras; e se em algumas Aldêas se consentem semelhantes abusos.

E ii

CIX.

(1) Ord. Liv. I. Tit. 58. §. 17, e Tít. 66. §. 28, e 29.

CIX.

Se os Concelhos têm Demandas com outros Concelhos, ou com os Particulares, e pelo que. (1)

CX.

Se estão usurpadas algumas Jurisdições, Foros, Regalias, e Bens dos ditos Concelhos; e se se tem já trabalhado para as fazer restituir aos mesmos.

CXI.

Como, e quando fazem Vereação aos Povos; se entram nas suas Aldeas, e os ouvem no que lhes he relativo; se dão Providencias sobre a reedificação das Estradas, Plantações, e mais objectos de Bem commum (2), e o que praticão com as Taxas, Licenças, Cartas de Officio, Aranzéis, e Estivas; os salarios, que por isto vencem os Juizes, e Officiaes pela Escrita, e Assignaturas, com declaração dos abusos achados nestas materias; e o damno, ou utilidade, que resulta ao Povo no estado actual de semelhantes Providencias: Se elegem os Juizes Pedaneos dos melhores, e mais Ricos, segundo a Ordenação, e se os tivráo depois de eleitos, sem ser por meio de Aggravo; e se nas mesmas Aldéas ha Livros, ou Cadernos, em que estejam transcritas as Posturas das Camaras, e Provimentos de Correição para seu governo.

CXII.

Se os ditos Juizes fazem as Audiencias da Lei sobre Coimas, e mais objectos da sua competencia; se os obrigão a tirar novos Regimentos á sua custa; achando-se ainda bons os que forão dados aos seus Antecessores; se por qualquer maneira as Camaras, Magistrados, ou outros Officiaes os onerão indevidamente, tornando por isso odiosos estes honrosos Cargos.

CXIII.

Se as mesmas Camaras, a titulo de Vestorias nos Bens dos Concelhos usurpados, contão salarios exorbitantes; e se quan-

(1) Ord. Liv. I. Tit. 58, §. 12.

(2) Ord. Liv. I. Tit. 66, §§. 24, e 26. (1)

quando fahem fóra em Vereação , levão dos ditos Concelhos mais do que lhes he taxado na Lei (1), ou nas Provisões que obtiverão ; se condemnão arbitrariamente , e fazem cobrar com custas as mesmas condemnações , sem ter precedido a Audiencia das Partes , que lhes he permitida por Direito Natural , e Civil ; e se obrigão a affistir de cada Casa huma Pessoa ás Vereações , e ás Provisões Reaes das Villas ; e se fazem Montarias sem necessidade de formulario , e instituidas só com o fim da condemnação,

CXIV.

Os Encargos peffoaes , e reaes , a que obrigão os Lavradores ; se lhes impedem os Logramentos nos Baldios Públicos ; se onerão com Foros ás Arvores plantadas nelles , contra os Direitos do livre uso ; e se querem antes os Povos agricultural os mesmos Baldios , repartindo-os em commum.

CXV.

Se em todas as Aldeas tem eleito Escrivães das Coimas , ou se se pratica o abuso de hum só as ir assentar a cada huma dellas contra a fórmula da Lei ; e se da mesma maneira tem eleito Sacadores para a Cobrança dos Rendimentos dos Concelhos , e execução das Sentenças das mesmas Coimas. (2)

CXVI.

Se estas se assentão com individuação do dia , hora , e sitio da achada , com assignatura de huma Testemunha , e Fé do Escrivão ; e se nos Juizos , em que se sentencião a final sem Appellação , nem Aggravo , se fazem as tres divisões da Lei , entregando logo hum terço ao Jurado , em premio do seu penoso officio ; e se os outros dous são remettidos ao Thefoureiro do Concelho , ou se nisto ha abuso. (3)

CXVII.

Se os Almotacés tirão as Devassas ; e fazem as Audi-

(1) Ord. Liv. I. Tit. 66 , §. 16.

(2) Lei de 12 de Dezembro de 1571. Regimento de 17 de Maio de 1612 , §. 5.

(3) Lei de 21 de Junho de 1635. Provisão de 7 de Julho de 1736. Aviso de 11 de Maio de 1793. Sentença do Juizo da Côrea de 29 de Agosto de 1797. (?)

dienciãs, a que são obrigados; e se para as das Coimas, e Condennações convocão os comprehendidos por Citação pessoal, ou por Pregão.

CXVIII.

Sé os salarios das mesmas Coimas são pagos pelos condemnados na fórma da Ordenação (1), ou se se pratica o abuso de se haverem pelos terços do Concelho, Coimheiro, ou pelos bens dos Juizes Vinteneiros com violencia, e injustiça.

Em todos os Juizos.

CXIX.

OS Artigos, que se inquirem de officio nas Devassas geraes, sejam por Leis, ou Provisões particulares; se as Testemunhas são citadas, e de boa fama, ou se aliã se admittem as que se offerecem, fazendo escrever os seus ditos no corpo da Devassa sem fer em Auto separado, como Denúncia, dando Fiança, e não sendo Inimigo. (2)

CXX.

O numero dos culpados, que se acharem pelas ditas Devassas geraes, e pelas particulares em hum anno dado proximo, com declaração dos que se livrarão, e punirão; e se os livramentos forão por accusações ordinarias dos Promotores, ou das Partes; ou por simples repaños de Aggravos dos Ministros, que pronunciarão; e o mesmo ha 2º annos a esta parte.

CXXI.

Se nos livramentos de Querelas, ou Denúncias deixadas pelos Querelosos á Justiça, não fazem pagar a estes, mas sim aos Querelados, as Custas *ex causa*, como se as accusações fossem por Devassa contra a fórma da Lei. (3)

CXXII.

Se os Officiaes de Justiça são mais, ou menos do que he

(1) Liv. III. Tit. 67, §. 3.
(2) Ord. Liv. V. Tit. 117, §§. 2, e 6.
(3) Ord. Liv. V. Tit. 117, §. 16, e Liv. III. Tit. 67, §. 6.

he preciso, segundo a extensão dos Districtos, e dos Negocios; se tem boa letra; e se o seu modo de processar he conciso, claro, e conforme ao seu Regimento; se alguns destes servem sem o ter, sem Carta, ou sem Provisamento.

CXXIII.

Se em quaesquer Juizos se levão salarios por estilo, costume, ou arbitrio, e quaes são estes; se se contão nos Autos, ou Livros pelo Contador; e se este mesmo Officio de Contador está reunido ao dos Julgadores.

CXXIV.

Se os Magistrados, ou quaesquer outros Officiaes usurpão a Jurisdicção huns dos outros, ou a extendem incompetentemente; se ha colisão entre si, e em que materias.

CXXV.

Finalmente o estado da Policia relativamente á segurança de cada hum, á extinção dos Vadios, e Mendicidade, á limpeza das Ruas, á pureza das Aguas, e Viveres, &c. com a relação das Providencias dadas em tão interessante Ramo de Bem Commum.

Donatarios.

CXXVI.

SE os Donatarios Seculares, ou Ecclesiasticos extendem a sua Jurisdicção além do que lhes he expressa, e literalmente concedida; e se as Justiças de Sua Alteza Real lhes impedem o livre uso da que lhes compete; se os mesmos Donatarios exigem do Povo o que lhes não he devido; ou o opprimem por qualquer maneira. (1)

CXXVII.

Se os Bispos, Ministros, Visitadores, e mais Justiças Ecclesiasticas vexão os Vassallos de Sua Alteza por qualquer maneira que seja; se na Jurisdicção temporal conhecem

cem

(1) Ord. Liv. I. Tit. 58. §. 15, e Liv. II. Tit. 45, 55. 55, e 56, e Titulos 49, e 50.

tem do que não he da sua competencia; se executão as suas Sentenças por si, nos casos em que precisão de ajuda do Braço Secular; se contão salarios sem serem taxados em Regimento approved pelo mesmo Senhor. Se multão indevidamente contra os Canones, e Leis do Reino; e se applicão as multas para outras Repartições, que não sejam a Caixa da Bulla, não se tendo feito composição com o Commissario Geral da mesma (1); ou se por meio de Excommuniões, Inhibitorias, Pastoraes, &c. opprimem o Povo, e commettem violencia: Finalmente quaes são as Constituições, Pastoraes, e Regimentos por onde se dirigem na parte que he relativa á Jurisdicção temporal. O numero das Pessoas culpadas, e condemnadas no Foro Ecclesiastico em hum anno dado proximo, e nos 20 preteritos immediatos,

Fazenda.

Contadorias, e Almojarifados.

CXXVIII.

Quaes são os Proprios, e Direitos pertencentes á Coroa em quaesquer das Terras; sejam Alcaidarias Mores, Alfandegas, Afforamentos, Almojarifados, Barcas, Bulla, Cartas de jogar, Casas, Censos, Capellas, Consulados, Coutadas, Decimas, Dinheiros, ou Alfaías sem Dono, Direitos do Foral, do Pescado, Fornos, Herdades, Jugadas, Marinhas, Matas, Minas, Moinhos d'Agua, e Vento, Montados, Moveis, Novos Direitos, Oliveas, Pesqueiras, Portagens, Real d'Agua, Reguengos, Reprefalia, Sabão, Senhorios, Sermarias 9 Sizas, Novos Impostos, Soutos, Subsídio Literario, Tabaco, Terças dos Concelhos, Vinhas, Padroado das Igrejas, Bens abintestados, &c. declarando com individuação o numero, valor, rendimento, e qualidade; os que se percebem para

(1) Regimento da Bulla da Santa Cruzada, Cap. LV, e seguintes.

a Coroa, seja em Administração, ou Arrendamento, os que para Donatarios, comprehendendo-se os mesmos grandes Donatarios, como são as Serenissimas Casas da Rainha, e Bragança, e Infantado; e as Igrejas, Concelhos, Corporações Seculares, ou Ecclesiasticas, declarando-se a natureza da Doação.

CXXIX.

O liquido do que percebe, e despende a Real Fazenda em cada huma das Terras em hum certo anno dado proximo, e nos 20 immediatos a esta parte, com os calculos totaes da differença.

CXXX.

Se nas Contadorias das Comarcas, e Almojarifados estão feitos os Tombo das Rendas, Direitos, Tributos, e Propriedades pertencentes á Real Fazenda em cada huma das Terras com as devidas confrontações, avaliações, e medidas, com especificação da sua qualidade, e Titulos, e com os registos das Cartas dos Donatarios, &c. (1)

CXXXI.

Se andão algũmas das ditas Coufas sohegadas, ou usurpadas; se as tem assentes nos Livros do Tombo; se estão dellas de posse algumas Pessoas sem justo titulo; e se se derão a este respeito as Providencias necessarias. (2)

CXXXII.

Se nas Praias, Ribanceiras, e Alveos dos Rios se tem feito algumas obras por Particulares; sejam Azenhas, Resqueiras, e outras semelhantes sem a competente licença.

CXXXIII.

Se os Fidalgos, ou outras Pessoas Poderosas, Juizes, ou Officiaes concorrem directa, ou indirectamente com respeito } contemplação, interesse, conluio, ou soborno para o abatimento, ou diminuição das Rendas, e Direitos Reaes, por qualquer via, ou maneira que seja. (3)

F

Se

(1) Regimento da Fazenda Cap. XVIII.
 (2) Ibid. Cap. IV.
 (3) Ibid. Cap. XXXVII.

CXXXIV. Se os Contadores decorrem as Comarcas, e antes de porem as Rendas a Lanços, se informão com as Pelloas, que devem, do estado das novidades de mercadorias, que lhes pertencão; averiguando nos Livros competentes o que tem rendido no anno presente até aquelle tempo; e organ-do o que poderão render até o fim; para com esta instruc-ção prévia poderem melhor regular-se sobre o augmento, ou diminuição, que deverão ter as ditas Rendas. (1)

CXXXV.

Se os mesmos Contadores, antes de fahir das Terras, mandão afixar os Editaes necessarios para os que quizerem concorrer aos Lanços das Rendas (2), ou se praticão o abuso de mandarem Precatorios aos Juizes, tantos, quantas são as mesmas Rendas, ainda que se ponhão a lanços no mesmo dia, percebendo, e os Caminheiros que os levão sa- larios das Assinaturas, e Caminhos á custa dos Concelhos, que de nenhuma forma são obrigados a taes despezas. (3)

CXXXVI.

Se as Rendas em Administração se entregão a Ren- deiros de boa fama, abonados, e habeis, e com zelo da Real Fazenda; ou a Pelloas de contempção, com o fim de as interessar com perjuizo da mesma Fazenda. (4)

CXXXVII.

Se por falecimento dos Donatarios, não havendo de se transmittirem as suas Doações, os Contadores vão tomar posse do que assim vagou para a Real Coroa, dando lo- go a devida parte. (5)

CXXXVIII.

Se os Almozarifes, e Recebedores com os Escrivães do seu Officio vigiãb sobre tudo o que pertence á Coroa nos seus Almozarifados, obstando á sua ruina, ou deca-

(1) Ibid. Cap. LX.

(2) Ibid. Cap. LXXVI.

(3) Ord. Liv. I. Tit. 62, §. 72.

(4) Ibid. Cap. LXXVI.

(5) Ibid. Cap. XCV.

Sizas.

(1)

CXLIV.

OS Compzitos dos Cabeções das Sizas, e Cera em Dinheiro, ou especie, em cada humo das Terras, e a repartição pelos seus Districtos; as que tem os Cabeções dobrados, e se ha algumas que não paguem, nem de Cabeção, nem de Correntes, ou Compras; e os titulos por que assim são ifentas.

CXLV.

As Escrituras dos Encabeçamentos, feitas nos tempos dos Senhores Reis D. João III, e D. Sebastião, e as Sentenças por onde forão alteradas, segundo a Riqueza, Trato, e Povoação das Terras no tempo do Senhor D. Pedro II; no caso de apparecerem estes Documentos nos Archivos das Camaras.

CXLVI.

Se os ditos Cabeções são exasperados com algumas quantias de diversa natureza, por exemplo, para Obras Públicas, pagamentos de Boticarios, Medicos, Engeitados, &c., e a razão porque não tirão as ditas quantias do Rendimento do Cofre dos Concelhos, que a ellas são obrigados; ou porque na sua falta senão usa da Finta; como meio que adoptou a Ordenação em taes circumstancias. (1)

CXLVII.

Quaes são as despezas, que se costumão fazer nos Lançamentos; e os salarios, que nelles se contão aos Prefidentes, Escrivães, e outros Officiaes; os Livros, que ha para esta Collecta; e os traslados que della se tirão.

CXLVIII.

Que quantias fazem a bem dos Cabeções; se a Siza dos Correntes se costuma arrendar, ou cobrar pelos Recebedores; ou se se deixa sem Cobrança; a sua importancia em hum anno dado proximo, e nos 20 anteriores immedia-

(1) Ord. Liv. I. Tit. 58, §. 43, e Tit. 66, §§. 24, 36; e 40, e Tit. 88, §. 11.

diatos ; e a dos Bens de Raiz dos mesmos tempos , com a declaração das causas , que tenham concorrido para o augmento , ou diminuição destas Collectas.

CXLIX.

Se os effectos , e depósitos , que fazem a base dos Lançamentos , excedem o Cabeção , e ha ainda sobejos , quaes tem sido estes em hum anno dado proximo , e nos 20 immediatos ; ou se , não chegando , he preciso derrama pelo ferrolho ; e a quantia que se lançou nos mesmos annos proximos , e immediatos.

CL.

Se as Terras mais despovoadas , e pobres são enca-beçadas em quantias maiores do que outras mais ricas , e que tem effectos equivalentes , ou maiores que o valor dos Cabeções.

CLI.

Se seria mais conveniente aos Povos extinguir os Encabeçamentos feitos pôr seus passados , tornando-se a arrecadar as Sizas por conta da Real Fazenda ; e as outras *Decima* , e outras *Subsidios*.

CLII.

Qual he o número das Superintendencias da Decima da Corte , e Provincias , e a sua demarcação territorial ; e distribuição feita pela Junta da Cabeça da Comarca , entrando todos os Districtos , e Freguezias annexas. Se os Superintendentes são Ministros de Letras , segundo a Lei ; ou outros diversos ; e estes porque titulo servem.

CLIII.

Se os Arruamentos , e Lançamentos se fazem annualmente debaixo da inspecção occular , e Presidencia dos mesmos Superintendentes ; e os pagamentos á boca dos Co-fres , ou por Cobradores ; se estes , e os Escrivães dos Lançamentos tem algum premio pelo seu trabalho , e por que titulo.

CLIV.

CLIV. Se as Cobranças são feitas nos tempos respectivos, se ha atrasos, quaes são, e a causa.

CLV

Qual he a importancia dos primeiros Lançamentos, e dos ultimos feitos depois da Lei, e a razão da differença seja de accrescimo, ou diminuição.

CLVI.

Se em todas as Superintendencias ha Cofres para o recebimento desta Collecta; se os Dinheiros se recebem nelles com a formalidade, e segurança, que requerem as Instrucções, ou se se achão diltrahidos. (1)

CLVII.

Se a Execução dos Rebeldes se costuma fazer por Caminheiros, ou Officiaes; quaes são os salarios, que estes vencem, e os excessos, que se tem achado nesta materia.

CLVIII.

Se alguns dos Recebedores deixão industriosamente de arrecadar certas Parcelas, para debaixo do pretexto de não estarem todas juntas, demorarem os Dinheiros na sua mão; fazendo depois recahir sobre os Devedores o rigor das Custas; e se para isto concorrem os Thesoureiros das Cabeças das Comarcas, ou quaesquer Officiaes.

CLIX.

Se os Livros dos Arruamentos e Lançamentos são examinados, e conferidos nas Superintendencias, Gerães, em quanto á sua legalidade, e conformidade com as Leis, e Instrucções; e se são depois remettidos ás Contadorias competentes para serem revistos em quanto ao Cálculo Arithmetico; ou se tem ficado nos Archivos das Camaras, ou Correições. (2)

CLX.

Se alguns Poderosos, ou outras Pessoas embargão, ou por

(1) Instrucções de 18 de Outubro de 1762, Providencia segunda §. 4.
 (2) Instrucções de 18 de Outubro de 1762, §§. 8, e 36. Aviso de 20 de Abril de 1771. Portaria da Meza do Erario de 15 de Março de 1780. Decreto de 18 de Maio de 1790.

retem , ou impedem as Cobranças dos Direitos Reaes , e os obstaculos que se tem encontrado neste expediente.

CLXI.

Em geral sobre os Officiaes de Fazenda , se pertende saber o mesmo , que dito he nos de Justiça.

Outras Contribuições reaes , e pessoas.

CLXII.

Quaes são as Fintas , que actualmente estão impostas , e o seu objecto ; se são lançadas por derrama , ou por accrescimo no Cabeção das Sizas , ou no consummo dos Generos , ou na passagem das Estradas , Pontes , Barcas , &c.

CLXIII.

Os Dizimos Ecclesiasticos em hum anno proximo dado , e nos 20 annos immediatos , e a sua distribuição para os Beneficios , Cabidos , Mitras , Patriarcal , e Comendas.

CLXIV.

Finalmente todos os mais onus pessoas , e reaes , a que seião sujeitos os Povos por quaesquer Repartições , com declaração dos abusivos , e legitimos , e os excessos , que os tem feito violentos.

retém, ou impedem as Comarcas dos Distritos Reaes, e
de abstracção das sentenças e outras diligencias.

CLXI

Em geral sobre os Officiaes de Fazenda, se pertence
a responsabilidade de não se julgar.

CLXII

Quas são as Finsas, que legalmente estão impo-
sitas e a que se applicam; e as que não são, ou por
excepção no Officio de Finsas, ou no cumprimento
das Finsas, ou na applicação das Finsas, Pontes, Bar-
cas, &c.

CLXIII

Os Officiaes Ecclesiasticos em hum anno proximo da-
do, e nos 20 annos immediatamente seguintes, e a sua distribuição pa-
ra os Officiaes, Cabidos, Annos, Parochias, e Com-
mendas.

CLXIV

Finalmente todos os mais Officiaes, e Reaes, e
que não são Officiaes Reaes, e Officiaes, com
declaração dos Officiaes, e Reaes, e Officiaes, que
os tem feitos violentos.



